

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Convocado) e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, e **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante realizada no dia 05/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Presidente, só para comunicar que a partir desse mês fui designado aqui para officiar perante a Primeira Câmara. Durante o período de seis meses estarei por aqui acompanhando as sessões. Bom dia a todos, boa sessão, obrigado! Presidente: Muito obrigado, Procurador, seja bem-vindo a nossa Primeira Câmara! Vossa Excelência que sempre participou das sessões das Câmaras, acho até que nós já estivemos numa Câmara juntos, em algum momento do Tribunal. Continua fraqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia a todos e dizer da satisfação que tenho de estar participando desta sessão da Primeira Câmara. Obrigado! Presidente: Aproveito para agradecer a Vossa Excelência por se disponibilizar a compor o quórum, senão teríamos dificuldade, mais uma vez, em fazer a sessão da Câmara. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Ao tempo em que eu desejo a todos nós uma ótima sessão, cumprimento meu querido amigo, Procurador Roberto Krichanã, e dizer que é sempre um prazer tê-lo conosco para debatermos as matérias que vêm a julgamento neste Tribunal. Peço a Deus, então, uma ótima sessão a todos, obrigado!

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 15.119/2018 - Tomada de Contas da Sra. Glaucineide Galvão Ribeiro referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Enery Barbosa. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.019/2020 (Apensos: 15.020/2020, 15.022/2020, 15.018/2020 e 15.021/2020) - Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 898/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, prefeita municipal de Beruri, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 308, II, "a", da resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante da decisão nº 1396/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e demais interessados, para que tomem ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo município de Beruri que inclua a matéria tratada neste processo no escopo da auditoria a ser realizada em 2024.

PROCESSO Nº 10.948/2021 - Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Público, realizado pela prefeitura de Manacapuru, conforme Edital nº 05/17-PMM-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 899/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo no valor de R\$6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, Acórdão nº 330/2020 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; **9.2. Notificar** o Sr. Betanael da Silva D'ângelo, Prefeito do município de Manacapuru, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 dias encaminhe o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea

"a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à DIPRIM: a) a remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; b) a notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 14.675/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 900/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José da Silva no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 11-A/1997; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria José da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria José da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão. **7.6. Determinar** cópia da Decisão deste processo à SECEX, a fim de que tome conhecimento da prática de inviabilização da atividade de controle externo por parte deste Tribunal, consubstanciada no não envio dos atos de aposentadoria, reforme e pensão; **7.7. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.054/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível IX, Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, matrícula nº 884, no cargo de Professor, nível "IX", classe "B", do órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o Decreto Municipal nº 534/02Z de 27 de dezembro de 2022, publicado no DOM em 28 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Rusemarina de Brito Rez; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Rusemarina de Brito Rez, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico e do Parecer, a fim de que tome conhecimento de que seu enquadramento no ato concessório está abaixo do enquadramento correto, podendo a interessada, caso entenda cabível, buscar perante o

órgão previdenciário a retificação do ato concessório e da guia financeira, com a devida revisão do cálculo de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.412/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, Matrícula nº 0010.81, no cargo de Professor Rural, Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, no cargo de professor rural, nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adamor Rodrigues Pinto; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Adamor Rodrigues Pinto; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão; **7.6. Determinar** que encaminhe cópia da Decisão deste processo à SECEX, a fim de que tome conhecimento da prática de inviabilização da atividade de controle externo por parte deste Tribunal, consubstanciada no não envio dos atos de aposentadoria, reforme e pensão; **7.7. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.967/2023 - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 011/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 11/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior; e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada por seu Prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2019, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. Glenio José Marques Seixas, no valor de R\$ 99.820,84 (noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a não comprovação do alcance das finalidades do ajuste, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 304 da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Glenio José Marques Seixas, ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior, à Prefeitura Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.941/2023 - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM no Exercício de 2021. **ACÓRDÃO 904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Daniel Augusto Silva Resende, para o cargo de Procurador do Município de 3ª Classe, oriundo do Concurso Público nº 01/2018, realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM; **9.2. Determinar o registro** do ato admissional do Sr. Daniel Augusto Silva Resende, para o cargo de Procurador do Município de 3ª Classe; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Augusto Silva Resende e à Procuradoria Geral do Município de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências necessárias por parte da DIPRIM.

PROCESSO Nº 16.882/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, Matrícula nº 087.917-7 B, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 897/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, matrícula nº 087.917-7B, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, servidora do Município de Manaus, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 965/2023, publicada no DOM em 06 de dezembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 24 da Emenda Constitucional n° 103/2019 c/c art. 30 da Lei Municipal n° 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, matrícula n° 087.917-7B, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.3. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 17.000/2023 (Apensos: 13.049/2022 e 15.154/2022) - Retificação da Aposentadoria por invalidez do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, Matrícula n° 083.217-0 B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 896/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, matrícula n° 083.217-0B, no cargo de Professor Nível Superior 2D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n° 989/2023, publicada no DOM em 15 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, matrícula n° 083.217-0B, no cargo de Professor Nível Superior 2D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.3. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 10.137/2024 (Apenso: 11.861/2015) - Pensão por Morte concedida a Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Jesus da Silva, Matrícula n° 053849-3D, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 895/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Jesus da Silva, matrícula n° 053849-3D, na graduação de 3º sargento, do Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria n° 2625/2023, publicado no D.O.E em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de viúva do ex-servidor Sr. Raimundo Jesus da Silva (de cujus); **7.3. Notificar** à Sra. Vera Luna Caetano da Silva para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO N° 10.387/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade, Matrícula n° 111.196-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade, matrícula nº 11.196-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 966/2023, publicado no DOM em 07 de dezembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por invalidez concedido à Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.560/2024 (Apenso: 10.701/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento, Matrícula nº 143438-1C, no cargo de Professor, 5ª Classe, ED-LIC-V, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 893/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento, matrícula nº 143438-1C, no cargo de professor, 5ª Classe, ED-LIC-V, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2592/2023, publicado no DOE em 13 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de viúvo da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.756/2024 (Apenso: 10.843/2024 e 10.831/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Hyperion Peixoto de Azevedo, Matrícula nº 000.559-2A, no cargo de Conselheiro Aposentado, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 892/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Hyperion Peixoto de Azevedo, matrícula nº 000.559-2A, no cargo de Conselheiro aposentado, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, de acordo com a portaria nº 371/2023-GPDRH, publicado no DOE em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.923/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, Matrícula nº 1413023-B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 891/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, Matrícula nº 1413023-B, no cargo de Agente Administrativo, classe E, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2946/2023 publicado no D.O.E em 8 de janeiro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **7.4. Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.944/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Osana Roque de Assunção, Matrícula nº 114071-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Osana Roque de Assunção, matrícula nº 114071-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2565/2023, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Osana Roque de Assunção; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.985/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Santos Lisboa, Matrícula nº 988, no cargo de Professor Rural, carga horária de 20 Horas, Classe 3, Código PF20-ESP-III 15%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 907/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Raimundo dos Santos Lisboa, matrícula nº 988, no cargo de professor rural, carga horária de 20 horas, classe 3, código PF20-ESP-III 15%, referência letra F, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 348 de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.M em 27 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo dos Santos Lisboa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.993/2024 (Apenso: 13.054/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirlene Simão Martins, Matrícula nº 124.087-0F, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 1, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Shirlene Simao Martins, matrícula nº 124.087-0F, no cargo de Médico II (Especialista), nível 1, referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2762/2023, publicado no D.O.E em 21 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Shirlene Simao Martins; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.010/2024 - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Adriano Bezerra de Lima, Matrícula nº 202.334-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Adriano Bezerra de Lima, matrícula nº 202.334-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2855/2023, publicado no DOE em 29 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida ao Sr. José Adriano Bezerra de Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.282/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Alberto dos Santos Henrique, Matrícula nº 133.661-4A, ao posto 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Alberto dos Santos Henrique, matrícula nº 133.661-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 02 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. em 02 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM do Sr. Alberto dos Santos Henrique; **7.3. Notificar** o Sr. Alberto dos Santos Henrique, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias para retificação e ciência ao interessado.*

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.033/2018 - Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 102.312-8B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula 102.312-8B da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, publicado no D.O.E. em 18 de dezembro de 2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 13.205/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtemente QPPM, do órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira; **7.3. Notificar** o interessado Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, para querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev, de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*

PROCESSO Nº 13.932/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira, Matrícula nº 196.892-0B, no cargo de Perito Criminal, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira, matrícula nº 196.892-0B, no cargo de Perito Criminal, 3ª classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1205/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023, tendo em vista não ter ficado comprovada a compatibilidade de horários para exercício dos cargos públicos na SEMED e Polícia Civil, exigência presente no artigo 6º, §1º, XIII, da Resolução nº 02/2014-

TCE/AM e consequente negativa de registro; **7.2. Negar registro** da aposentadoria por invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira; **7.3. Notificar** a Sra. Gisele Barreto Moreira, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; bem como informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo para esclarecer as impropriedades referentes à incompatibilidade de horários na Polícia Civil e na Secretaria Municipal de Educação-SEMED e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 14.377/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sérgio André Lima de Oliveira, Matrícula nº 137.388-0A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 910/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sergio Andre Lima de Oliveira, matrícula nº 137.388-0A, ao Posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 20 de junho de 2023, publicado na D.O.E. em 20 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sergio Andre Lima de Oliveira; **7.3. Notificar** o Sergio Andre Lima de Oliveira, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev, de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*

PROCESSO Nº 14.440/2023 (Apenso: 14.534/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira, Matrícula nº 025.673-0B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-1V, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira, matrícula nº 025.673-0B, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-LPL-1V, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com o Decreto de 09 de abril de 2021, publicado no D.O.E. em 09 de abril de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira; **7.3. Notificar** a Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira; **7.4. Arquivar** o processo por perda de

objeto/por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias.*

PROCESSO Nº 14.596/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima, Matrícula nº 138.319-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima, matrícula nº 138.319-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 13 de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima; **7.3. Notificar** o Sr. Francis Sena Lima, para querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, que concedeu prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*

PROCESSO Nº 14.613/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 579/2023, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva; **7.3. Notificar** a Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, para tomar ciência e, caso queira, interpor o devido recurso; **7.4. Oficiar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Manausprev de 30 dias e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 14.684/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta, Matrícula nº 135.332-2C, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico II (Especialista),

Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta, matrícula nº 135.332-2C. no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico II (Especialista), nível 1, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1652/2023, publicado no D.O.E. em 26 de julho de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta; **7.3. Notificar** a Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta para tomar ciência e, caso queira, interpor o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 14.936/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, Matrícula 351, no cargo de Professor, 4ª Classe, 20h, Código PF20-LPL-10, Referência "1", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, matrícula 351, no cargo de Professor, classe 4ª, 20H, código PF20-LPL-10, referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 258 de 05 de julho de 2023, publicado no D.O.M. em 11 de julho de 2023; **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão; **7.3. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, para que no prazo de **15 (quinze) dias** faça cessar o pagamento dos proventos, em cumprimento ao art. 265, §2º da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** a Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, para que tome ciência do decisório e querendo, apresente o devido recurso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 15.067/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilcilene Benezar Carvalho, Matrícula nº FEC 08/47076, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilcilene Benezar Carvalho, matrícula nº FEC 08/47076, no cargo de Professora, nível III, classe “C”, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 293, de 14 de julho de 2023, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida a Sra. Ilcilene Benezar Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo ao Imprevi, determinação e ciência.*

PROCESSO Nº 15.568/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mosaniel do Carmo Souza, Matrícula nº 131.320-7B, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 920/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mosaniel do Carmo Souza, matrícula nº 131.320-7B, na graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 10 de agosto de 2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Sr. Mosaniel do Carmo Souza; **7.3. Notificar** o Sr. Mosaniel do Carmo Souza, para que tome ciência do seu direito frente ao ATS e que possa pleiteá-lo administrativamente, junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

PROCESSO Nº 15.643/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, Matrícula nº 269, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Nível III, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 921/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, matrícula nº 269, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível III, classe I, do órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em face de violação do art. 6, §1º da resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos; **7.3. Oficiar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos, em cumprimento ao art. 265, § 2º, da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** o Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, para que tome ciência do decisório e querendo apresente o devido recurso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

PROCESSO Nº 15.645/2023 -Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior, Matrícula nº 131.553-6A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior, matrícula nº 131.553-6A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 23 de agosto de 2023, publicado no DOE em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior; **7.3. Notificar** o Sr. João Borges da Silva Júnior, para que tome ciência do seu direito frente ao ATS, e que pode pleiteá-lo administrativamente, junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

PROCESSO Nº 15.685/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos, Matrícula nº 000.325-5A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos, matrícula nº 000.325-5A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato nº 55, de 19 de janeiro de 2023, publicado no D.O.E. em 25 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade, negativa de registro, ofício e notificação ao interessado, e a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

PROCESSO Nº 15.707/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza, Matrícula nº 147-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza, matrícula nº 147-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Beruri, em face a violação do art. 6, §1º, da resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza; **7.3. Oficiar** o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos em cumprimento ao art. 265, § 2º, da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** a Sra. Conceição Bia de Souza, para que tome ciência do decisório e querendo apresentar o devido recurso. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

PROCESSO Nº 15.787/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Matrícula nº 122.680-0C, ao posto de Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, matrícula nº 122680-0C, ao posto de Coronel, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 25 de agosto de 2023, publicado no D.O.E. em 25 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **7.3. Notificar** o Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, para que, requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências, nos termos regimentais. *Vencido a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

PROCESSO Nº 15.974/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, Matrícula nº 125781-1A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, matrícula nº 125781-1A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro; **7.3. Notificar** o Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, para que, requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências, nos termos regimentais. *Vencido a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

PROCESSO Nº 16.035/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, Matrícula nº 118.915-8C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, matrícula nº 118.915-8C no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Amazonas - PCAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, matrícula nº 118.915-8C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade, registro, notificação e arquivamento, e também vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo, determinação e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 16.207/2023 (Apenso: 16.267/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, Matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 928/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 16.285/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, Matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 929/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida da Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 16.996/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, Matrícula nº 011.136-8C, no cargo de Técnico de Laboratório, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO Nº 930/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1998, vindo a ser enquadrada através do Decreto nº 21.712/01, com fundamento na 2.624/2000, descumprindo, assim, o art. 37, II, da CF/88, além de não se enquadrar na exceção do art. 19 do ADCT; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, matrícula nº 011.136-8C, no cargo de Técnico de Laboratório do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado; **7.3. Notificar** a Sra.

Iracema de Souza Leda, para, querendo, interpor o recurso cabível no prazo regimental. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.246/2024 - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Furtunato Filho Garcia, Matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Furtunato Filho Garcia, matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Furtunato Filho Garcia, matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** o Sr. Furtunato Filho Garcia para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de concessão de prazo e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 10.652/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, Matrícula nº 119.213-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntaria do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G, matrícula nº 119.213-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntaria do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G, matrícula nº 119.213-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a inclusão de sua Gratificação de Localidade; **7.4. Arquivar** após as devidas providências, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo, determinação e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 10.784/2024 (Apenso: 10.842/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, Matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de

cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Ana Maria Pereira Silva, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo, determinação e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 10.810/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, Matrícula nº 152.201-9C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", matrícula nº 152.201- 9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", matrícula nº 152.201- 9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade e negativa de registro, e também vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 11.014/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Negar registro** do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria N.º 3027/2023, Publicado no D.O.E. em 17 de Janeiro de 2024; **7.3. Notificar** a Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 30 dias demonstre o cumprimento do Acórdão; **7.5. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 16.605/2020 - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, na condição de cônjuge do Sr. Abedias Ferreira da Costa, ex-servidor, no cargo de Vigia, Matrícula nº000.005-6-B, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, na condição de cônjuge do Sr. Abedias Ferreira da Costa, ex-servidor, no cargo de Vigia, matrícula nº 000.005-6-B, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com proventos de R\$ 1.100,92 (Um Mil, Cem Reais e Noventa e Dois Centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a pensão à Sr. Maria Auxiliadora de Souza Costa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, acerca da decisão, a forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, a forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.786/2021 (Aposos: 10.082/2023 e 10.615/2023) - Aposentadoria do Sr. Francisco Matos Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IB, Matrícula nº 5, lotado na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Matos Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível AS-IB, matrícula nº 05, lotado no Gabinete Civil do município de Envira, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Matos Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 16.943/2021 (Apenso: 14.799/2020 e 15.430/2020) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, na condição de Cônjuge do Sr. Pedro Pinheiro da Silva, Matrícula nº 685, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria

Elandia de Souza Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.783/2023 (Apenso: 11.109/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosa Maria Vieira Mota de Oliveira, na condição de cônjuge, e a João Candido de Oliveira Neto, na condição de filho do ex-servidor Aloisio Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 000.188-0B, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Rosa Maria Vieira Motta de Oliveira, na condição de cônjuge, e a João Candido de Oliveira Neto, na condição de filho do ex-servidor Sr. Aloisio Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 000.188-0B, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª entrância, do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Rosa Maria Vieira Motta de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 14.846/2023 (Apenso: 11.006/2017) - Pensão por Morte concedida a Sra. Nuclele da Costa Hernandez, na condição de ex-cônjuge e a João Batista da Costa Hernandez e Walquíria Berdine Martins Hernandez, na condição de filhos do ex-servidor Waldik da Silva Hernandez, Matrícula nº 007.835-2D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte aos beneficiários do Sr. Waldik da Silva Hernandez, falecido em 11/02/2023, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 007.835-2D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, isto é: **7.1.1.** Nuclele da Costa Hernandez, ex-cônjuge credora de alimentos, por 20 (vinte) anos, da data do óbito até 11/02/2043, no percentual de 15% (quinze por cento), conforme art. 2º, inciso II, alínea "d", art. 32, inciso VIII, alínea "c", "4" e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.2.** João Batista da Costa Hernandez, filho menor de 21 anos, no percentual de 42,5%, da data do óbito até 25/04/2029, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.3.** Walquíria Berdine Martins Hernandez, filha menor de 21 anos, no percentual de 42,5%, da data do óbito até 12/11/2025, de acordo com o art.

2º, inciso II, alínea “b”, art. 32, inciso VII, alínea “a” e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 927/2023 - Órgão Previdenciário - Amazonprev, publicada em 11 de maio de 2023 (fls. 131/135), que concedeu os benefícios; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que emita nova Portaria a fim de consignar expressamente a parcela remuneratória de 15% - R\$ 2.612,71 (dois mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) - em prol da Sra. Nuclele da Costa Hernandes, ex-cônjuge credora de alimentos; **7.4. Dar ciência** à Sra. Nuclele da Costa Hernandes, enquanto parte interessada e representante legal do Sr. João Batista da Costa Hernandes, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Walquíria Berdine Martins Hernandes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.985/2023 (Apensos: 11.571/2023 e 11.409/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ex-segurada inativa, matrícula nº 110.548-5B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.571/2023 (Apensos: 16.985/2023 e 11.409/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 942/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, matrícula 110.548-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Izabel do

Socorro Couto dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.006/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, Matrícula nº 114326-3C, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 943/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.108/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, Matrícula nº 762, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.127/2024 (Apenso: 10.390/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, na condição de Companheira do ex-servidor Jose Gomes Bendaham, Matrícula nº 011.896-6C, no cargo de Professor PF20.LIC-V 5ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.238/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Aparício Pereira, Matrícula nº 092.117-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 946/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. João Aparício Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Aparício Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Aparício Pereira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.255/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, Matrícula nº 144.688-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO 947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar ciência** a Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza da decisão desta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** para a retificação da Guia Financeira e o Ato Concessório de aposentadoria da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, matrícula nº 144.688-6 A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no sentido de incluir gratificação de localidade, de 60 dias, nos termos da Súmula nº 24 TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.260/2024 (Apenso: 16.212/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Velda Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Velda Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 944/2023, Publicado no DOM em 04 de Dezembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Velda Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996- 1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 944/2023, Publicado no DOM em 04 de Dezembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Velda Moraes Ramos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.212/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veleda Moraes Ramos, Matrícula nº 122.488-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Veleda Moraes Ramos, Matrícula nº 122.488-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria Conjunta nº 2233/2023, publicado no DOE em 21 de Setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Veleda Moraes Ramos, Matrícula nº 122.488-3d, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria Conjunta nº 2233/2023, publicado no DOE em 21 de Setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Veleda Moraes Ramos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.445/2024 (Apenso: 12.498/2022) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, Matrícula nº 070.124-6E, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.477/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula nº 113.826-0B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula nº 113.826-0B, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2980/2023, publicado no DOE em 05 de janeiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula n.º 113.826-0b, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2980/2023, publicado no DOE em 05 de janeiro de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maise de Araújo Pessoa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.744/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, Matrícula nº 158.023-0-A, no cargo de Assistente Técnico - 1ª Classe, Referência "B", da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA. **ACÓRDÃO Nº 952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, no cargo de assistente técnico, do órgão Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Lourdes Dias Reis acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.859/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joice da Silva Melo, Matrícula nº 135.146-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria em favor da Sra. Joice da Silva Melo**, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Joice da Silva Melo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Joice da Silva Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.884/2024 (Apenso: 11.596/2021) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Mauro Cavalcante dos Santos, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, Matrícula nº 009.335-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços C AA-03, equiparado posteriormente ao cargo de Técnico Municipal III, Nível Fundamental Incompleto 3-A, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos**, na condição de filho maior inválido da ex-servidora, Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, matrícula nº 009.335-1B, no Cargo de Técnico Municipal III - Nível Fundamental Incompleto 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao representante legal do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.891/2024 (Apenso: 12.308/2016) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, Matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta, Classe "D", Referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves**, matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta - classe "D", referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 2479/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta - classe "D", referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 2479/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da

Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apenso: 14.853/2021) - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº 003/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Parintins. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

PROCESSO Nº 15.499/2020 - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade Nº 33/12-seas firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

PROCESSO Nº 16.958/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, Matrícula nº 159043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, matrícula nº 159.043-0B, classe A, referência 1, matrícula n.º 159.043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, matrícula nº 159.043-0B, classe A, referência 1, matrícula n.º 159.043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Julia Trindade Pereira, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as medidas que entender cabíveis, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV para que no prazo de 15 (quinze) dias suspenda os pagamentos dos proventos, conforme art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002; ademais, que junto a interessada adote as providências para sua aposentação por meio do RGPS, bem como providências necessárias junto ao fundo geral. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho que acompanhou a proposta de voto do Auditor Relator pela Legalidade, Registro e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.347/2024 - Pensão Concedida aos Srs. Maria Isabele Rocha da Silva e José Demichelle Rocha da Silva, na condição de Filhos do Ex-servidor José Edson de Aguiar da Silva, Matrícula nº 1688-1, no cargo de Ae-ib, da Prefeitura Municipal de Envira. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

PROCESSO Nº 13.976/2023 (Apenso: 16.359/2019) - Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no artigo 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO Nº 957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 15.208/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseani Lamego Matos, Matrícula nº 106.188-7E, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 958/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Roseani Lamego Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão de ascensão funcional observada em sua vida funcional, o que violou o art. 37, inciso II, da CRFB/88 e que também não encontra respaldo na excepcionalidade jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 442.683/RS); **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Roseani Lamego Matos; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Roseani Lamego Matos; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.335/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 071/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Cultural Boi Bumbá Mini Garantido-ACBMG. **ACÓRDÃO Nº 959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 071/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual - FEAS, e a Associação Cultural Boi-Bumbá Mini Garantido (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 071/2021-FEAS, de responsabilidade do Sr. Edilber dos Santos Pereira, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-

TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, ao Sr. Edilber dos Santos Pereira, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e à Associação Cultural Boi-Bumbá Mini Garantido, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 10.017/2024 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Matrícula nº 154451-9A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 960/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.187/2024 (Aposos: 11.605/2016, 13.079/2019 e 15.186/2018) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Dores das Neves de Castro, Matrículas 146.723-9F e 146.723-9G, em cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G e Professor PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 961/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.758/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado, Matrícula nº 1927825-A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “A”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 962/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.866/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Barata de Abreu, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Aldemar Justimiano de Almeida, Matrícula nº 123.173-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena Barata de Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena Barata de Abreu; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.901/2024 (Apenso: 15.827/2019 e 11.551/2020) - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosilane da Silva Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Lopes de Souza Neto, Matrícula nº 117345-6C, no Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida à Sra. Rosilane da Silva Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida à Sra. Rosilane da Silva Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.934/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Regina Lucia Brandão Lima Jaeger, Matrícula nº 001.470-2A, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Regina Lucia Brandao Lima Jaeger, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Regina Lucia Brandao Lima Jaeger; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.965/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Mirna da Silva Lima, Matrícula nº 137.784-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 966/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Mirna da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Mirna da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.984/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, Matrícula nº 117372-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 967/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Matrícula nº 117.372-3B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 423/1996 - LO - TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando a outra sessão para o vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2024.



HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Diretor da Primeira Câmara